SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117841 - RS (2025/0465412-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA - RS059649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RECREAÇÃO PÚBLICA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEGRADADORES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não é cabível recurso especial fundamentado em alegada violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518/STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Em ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, sendo, como regra, facultativa a formação de litisconsórcio passivo entre eventuais corresponsáveis. Precedentes: REsp 1.787.952/RJ, Segunda Turma, DJe 11/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp 2.177.221/SP, Primeira Turma, DJE 29/5/2025; AgInt no REsp 2.110.532/MT, Primeira Turma, DJE 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp 2.080.349/RJ, Primeira Turma, DJe 3/6/2024; REsp 1.826.429/SE, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário em casos de degradação ambiental/ urbanística, razão pela qual incide o verbete n. 83/STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59903217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3af07dda-e736-4b3b-91f3-f6abb8c0978c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3af07dda-e736-4b3b-91f3-f6abb8c0978c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117841 - RS (2025/0465412-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA - RS059649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RECREAÇÃO PÚBLICA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEGRADADORES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não é cabível recurso especial fundamentado em alegada violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518/STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Em ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, sendo, como regra, facultativa a formação de litisconsórcio passivo entre eventuais corresponsáveis. Precedentes: REsp 1.787.952/RJ, Segunda Turma, DJe 11/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp 2.177.221/SP, Primeira Turma, DJE 29/5/2025; AgInt no REsp 2.110.532/MT, Primeira Turma, DJE 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp 2.080.349/RJ, Primeira Turma, DJe 3/6/2024; REsp 1.826.429/SE, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário em casos de degradação ambiental/ urbanística, razão pela qual incide o verbete n. 83/STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5000752-41.2023.8.21.0026.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, na qual afirmou que o ente municipal se omite na fiscalização de ocupação irregular de loteamento urbano, objetivando solucionar o problema da invasão da área destinada aos equipamentos comunitários no Loteamento Petrópolis (fls. 10-28).

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, para (fls. 289-298):

> a) CONDENAR o Município de Santa Cruz do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir do trânsito em julgado desta sentença, retirar os moradores da Área de Recreação Pública e da Área de Preservação Permanente do Loteamento Petrópolis, realocando-os em local destinado e adequado à ocupação humana, respeitadas as restrições urbanísticas e ambientes previstas no Ordenamento Jurídico Pátrio, por intermédio de Programas Habitacionais Assistenciais, quando preenchidos os requisitos para gozo do benefício, ou por outros meios lícitos de desocupação, com a imediata retirada das residências, demarcação da área, inclusive com cercamento, caso necessário, e instalação de placas proibitivas para evitar novas ocupações. Para o caso de descumprimento desta obrigação, fixo multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada em R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em benefício do Fundo de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul;
>
> b) CONDENAR o Município de Santa Cruz do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em impedir nova invasão da área, mediante a adoção de procedimento fiscalizatório periódico e regular, inerente ao seu poder de polícia, sob pena de incorrer em multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova invasão que for constatada após a remoção integral dos invasores, revertida em favor do Fundo de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul; e
>
> c) CONDENAR o Município de Santa Cruz do Sul ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, elaborar projeto de recuperação da área degradada, bem como executá-lo em até 01 (um) ano, a partir da remoção dos invasores. Fixo, para a hipótese de descumprimento destas medidas, multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), a qual limito em R$30.000,00 (trinta mil reais), igualmente em proveito do Fundo de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 352/361):

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. INVASÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, EM QUE CONDENADA A MUNICIPALIDADE A RETIRAR MORADORES DE ÁREA INVADIDA E REALOCAR AS FAMÍLIAS EM LOCAL SEGURO E QUE RESPEITE A ORDEM AMBIENTAL E URBANÍSTICA, FISCALIZAR E IMPEDIR NOVAS INVASÕES E RECUPERAR A ÁREA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CONSISTE EM SABER SE (A) É CASO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; (B) A SENTENÇA VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES; (C) O DANO AMBIENTAL ESTÁ PROVADO; (D) O MUNICÍPIO FOI OMISSO; (E) É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O PODER PÚBLICO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(A) CONSIDERANDO QUE O OBJETO DA DEMANDA NÃO É OUTRO SENÃO OBRIGAR O MUNICÍPIO A REALOCAR FAMÍLIAS QUE OCUPAM ÁREA INVADIDA, EM RAZÃO DA OMISSÃO MUNICIPAL NO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CALCADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DA ORDEM URBANÍSITCA E DOS DIREITOS HUMANOS, SOBRETUDO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À MORADIA, NÃO SE EVIDENCIA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS MORADORES DA ÁREA INVADIDA.

(B) TEM O ADMINISTRADOR PÚBLICO O DEVER NÃO APENAS DE FISCALIZAR, COMO DE PERMANECER NA BUSCA INCESSANTE PELA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO CIDADÃO, DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. DE NADA RESOLVE LAMENTAR E RESPONSABILIZAR A CRISE ECONÔMICA. EXIGE-SE DAQUELE QUE SE COMPROMETE EM GOVERNAR UMA CIDADE QUE ESTEJA EM CONSTANTE VIGILÂNCIA E EM BUSCA PERMANENTE DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE TAMANHA IMPORTÂNCIA.

CASO CONCRETO EM QUE O MUNICÍPIO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA É CONHECEDOR DA INVASÃO NOTICIADA NOS AUTOS, EVIDENCIANDO A OMISSÃO MUNICIPAL.

(C) PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO.

(D) POSSIBILIDADE DE SE FIXAR ASTREINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA INTENÇÃO DE COMPELIR O PODER PÚBLICO A AGIR EM DEFESA DO DIREITO VIOLADO.

IV. TESE E DISPOSITIVO

TESE DE JULGAMENTO: "É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, 23, 182 E 225.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 53311104320238217000, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, JULGADO EM: 23-04-2024.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 368/373).

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta ao art. 114 do Código de Processo Civil e à Súmula n. 619/STJ, trazendo os seguintes argumentos (fls. 375-387):

> Analisando-se os autos, vislumbra-se que a decisão recorrida manteve decisão do juiz singular que julgou parcialmente procedente ação civil pública, impondo diversas obrigações ao Ente Público Recorrente, especialmente no que tange à demolição de residências, realocação de famílias, isto é, atingindo interesses de terceiros, ignorou a regra processual básica da participação no processo daqueles sobre os quais deverão recair os efeitos da decisão judicial – os litisconsortes passivos necessários.
>
> [...]
>
> Sendo assim, há necessidade imperiosa, sob pena de nulidade, de chamamento ao processo daqueles que serão diretamente atingidos por seus comandos (justamente na parte do comando sentencial direcionado ao Município para que proceda à desocupação e demolição das edificações ali localizadas), o que conduz à nulidade do julgado, pelo malferimento ao direito de defesa (se houver) dos ocupantes da área. Ou seja: se os mesmos serão atingidos pelos comandos jurisdicionais proferidos, haverão de ser ouvidos, ainda que restem vencidos e obrigados à desocupação forçada.
>
> [...]
>
> Portanto, considerando que a decisão impactará diretamente a esfera individual das pessoas identificadas ainda na fase de inquérito, sendo esta uma questão de ordem pública, resta evidenciado que o acórdão atacado deve ser reformado, reconhecendo-se a nulidade processual ante à falta de observância do litisconsórcio passivo necessário (artigo 114 do CPC), determinando-se a citação adequada dos atuais ocupantes, conforme disposto no artigo 115, parágrafo único, do CPC, encargo que legalmente deve ser atribuído ao autor da ação.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, tendo em vista a contrariedade e a negativa de vigência ao disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça, o Município de Santa Cruz do Sul REQUER o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido, haja vista a imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no presente caso.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 388-400).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: **(i)** impossibilidade de análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, o que atrai a incidência da Súmula n. 518/STJ; e **(ii)** a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 401-404).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 406-420).

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 439-445):

> Agravo em recurso especial. Ação civil pública.
> – Retirada dos moradores da Área de Recreação Pública e da Área de Preservação Permanente do Loteamento Petrópolis em Santa Cruz do Sul/RS. Tese de litisconsórcio passivo necessário em razão da presença de edificações com finalidade habitacional na área. Consonância da decisão do Tribunal de origem à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verbete 83/STJ.
> – Promoção pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 619/STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ao decidir sobre a responsabilidade do Município pela regularização do loteamento irregular, a Corte *a quo*, adotou os seguintes fundamentos (fl. 354):

> Preliminarmente. Aduz o Município que o processo é nulo em razão da inobservância de litisconsórcio passivo necessário com os ocupantes da área invalidade. Equivoca-se.
> Diz o art. 114, do CPC:
>
> > Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
>
> É que nem se trata de necessariedade de litisconsórcio em razão de lei e menos ainda de hipótese em que a eficácia da sentença dependa da citação dos ocupantes da área invadida.
> O objeto da demanda não é outro senão obrigar o Município a realocar famílias que ocupam área invadida, em razão da omissão municipal no seu dever de fiscalização. Em última análise, a ação civil pública está calcada na defesa do meio ambiente, da ordem urbanísitca e dos direitos humanos, sobretudo em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia.

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

> Como bem referiu o Ministério Público na origem, "o apelante, Município de Santa Cruz do Sul, é o único destinatário da ação, pois é quem tem as prerrogativas e dever legal de buscar a proteção do meio ambiente e preservar a ordem urbanística, ainda mais quando tais direitos estão sendo atacados por uma omissão exclusivamente sua em relação a imóvel de propriedade da própria municipalidade. Mais: a ação não busca desfavorecer os cidadãos que estão agindo de maneira irregular; ao contrário, busca favorecê-los, trilhando o caminho de reequilíbrio do direito envolvido no caso concreto. Isto é, a realocação de famílias a locais de moradia dignos, assim como a demolição de construções que, objetivamente, estão prejudicando o meio-ambiente." Rejeito a preliminar, portanto.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, no âmbito processual, nas ações civis públicas que envolvem danos ambientais e urbanísticos, não há obrigatoriedade de litisconsórcio passivo entre eventuais corresponsáveis, prevalecendo, como regra, a modalidade facultativa dessa vinculação.

A propósito:

> DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região.
>
> **2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença: "o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento ambiental do local, a omissão do Poder Público Municipal em fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais e deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".**
>
> **3. É assente no STJ o entendimento de que nos casos de danos ambientas, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, não existindo a obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Precedentes: REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/2/2019; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,**

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

DJe 28/6/2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omisso na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903 /DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432 /SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 652 / STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. REGRA. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Em relação ao aspecto processual, em ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, caso de litisconsórcio passivo facultativo. Precedentes.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.177.221/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJE de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DA PRETENSÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O STJ possui entendimento fixado no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, de maneira que, no âmbito da ação civil pública, o litisconsórcio passivo será facultativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.110.532/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJE de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AÇÕES CIVIL PÚBLICAS POR DANOS AMBIENTAIS E

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

URBANÍSTICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, não existe litisconsórcio passivo necessário, mas, em verdade, facultativo, entre eventuais corresponsáveis.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO SACO E PRAIA DE BOA VIAGEM EM ESTÂNCIA/SE. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de José Atio Fontes Farias contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe/SE, que, na Ação Civil Pública, deferiu liminar para determinar à parte ocupante / possuidor(a) de imóvel situado no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa viagem, Estância/SE, que se abstivesse de qualquer ato relacionado à construção, melhoria, manutenção ou ampliação de sua construção e de utilizar o citado bem a qualquer título, concedendo-lhe o prazo de 30 dias corridos para, querendo, retirar os seus móveis e demais pertences, findo o qual será a referida edificação interditada pelos órgãos de proteção ambiental e pela União e, por fim, que promovesse a imediata remoção dos obstáculos que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia.

2. A Corte Regional asseverou: "Verifico que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal (MPF), por meio de desmembramento em processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 ... Na verdade, tal procedimento não descumpre determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva, logo não se há de falar em ofensa ao art. 115 do CPC/2015 ... Com efeito, nada impede que o MPF, como titular da demanda, decida contra quem e quantos quer litigar. E, no caso dos presentes autos, o MPF promoveu, na ação originária dependente à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, a efetiva citação da parte ré ocupante do imóvel que se pretende demolir. Neste particular, não restando consubstanciada a identidade de partes, já que na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 não foi incluído(a) o(a) ora recorrente no polo passivo da demanda, tenho por rejeitar a alegação de litispendência então suscitada e, por consequência, indeferir o pleito de extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0800264-17.2017.4.05.8502 (originário), formulado pela parte recorrente com base na utilização do efeito translativo do agravo de instrumento. Saliento, por oportuno, que a tramitação em apenso, por dependência, *in casu*, permitirá que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide" (fls. 536-537, e-STJ).

3. O Tribunal de origem afastou corretamente a litispendência. Não prospera a irresignação por ter o acórdão consignado a inexistência de litisconsórcio necessário em casos como o dos autos, de responsabilidade civil solidária, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio" (REsp 1.699.488/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.2.2019). Na mesma linha: REsp 1.791.039/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2019.

4 Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; e AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.6.2018.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.826.429/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019; sem grifos no original)

Incide, portanto o verbete da Súmula n. 83 do STJ: “[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:19
Código de Controle do Documento: 6bc7ba60-2ff6-4faf-a53e-ef231716b2d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.117.841 / RS

Número Registro: 2025/0465412-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007524120238210026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA	: MARCIA MARIA PACHECO DA SILVA - RS059649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:46
Código de Controle do Documento: d54e1375-8d29-4822-a796-28dcde11a482